



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC 11.256/14

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a análise do cumprimento da lei de transparência (Lei Complementar 131/2009) e da lei de acesso à informação (Lei 12.527/2011) no âmbito da Prefeitura Municipal de Cuité/PB, sob responsabilidade da Prefeita Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio.

À luz do relatório inicial, em sua fl. 04/08, quando da avaliação realizada em agosto de 2014, a Prefeitura não estava cumprindo itens da legislação. Vejamos o resumo a seguir:

PROCEDIMENTO	BASE LEGAL	“SIM”, “NÃO” OU “PARCIAL”
O Município regulamentou a Lei de Acesso à Informação?	Art. 42, Lei 12.527/11.	NÃO
Houve a implementação do Serviço de Informação ao Cidadão (SIC)?	Inciso I, art. 9º, Lei 12.527/11.	NÃO
Há alternativa de enviar pedidos de forma eletrônica ao SIC?	§2º, art. 10, Lei 12.527/11.	NÃO
O ente possui site e/ou Portal da Transparência em funcionamento?	Inciso II, art. 48, LC 101/00; §2º, art. 8º, Lei 12.527/11.	SIM
RECEITA: Previsão?	Alínea ‘a’, inciso II, art. 7º, Decreto 7.185/10.	NÃO
RECEITA: Arrecadação, inclusive referente a recursos extraordinários?	Alínea ‘c’, inciso II, art. 7º, Decreto 7.185/10; inciso II, art.48-A, LC 101/00.	SIM
DESPESA: O valor do empenho?	Alínea ‘a’, inciso I, art. 7º, Decreto 7.185/10.	SIM
DESPESA: O pagamento?	Alínea ‘a’, inciso I, art. 7º, Decreto 7.185/10.	SIM
DESPESA: A classificação orçamentária, especificando a unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto?	Alínea ‘c’, inciso I, art. 7º, Decreto 7.185/10.	SIM
DESPESA: A pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento?	Alínea ‘d’, inciso I, art. 7º, Decreto 7.185/10.	SIM
DESPESA: Na informação da despesa existe a indicação do processo licitatório?	Alínea ‘e’, inciso I, art. 7º, Decreto 7.185/10.	SIM
DESPESA: O bem fornecido ou serviço prestado, quando for o caso?	Alínea ‘f’, inciso I, art. 7º, Decreto 7.185/10.	SIM
DESPESA: O conteúdo disponibilizado atende ao requisito "tempo real"?	Inciso II, art. 48, LC 101/00.	NÃO
No site está disponibilizado o registro das competências e estrutura organizacional do ente?	Inciso I, §1º, art. 8º, Lei 12.527/11.	SIM
Disponibiliza endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público?	Inciso I, §1º, art. 8º, Lei 12.527/11.	SIM
Existe informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados?	Inciso IV, §1º, art. 8º, Lei 12.527/11.	PARCIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC 11.256/14

Apresenta respostas a perguntas mais frequentes da sociedade?	Inciso VI, §1º, art. 8º, Lei 12.527/11.	NÃO
O site tem ferramenta de pesquisa?	Inciso II, § 3º, Art. 8º, Lei 12.527/11.	NÃO
O site possibilita a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações?	Inciso II, § 3º, Art. 8º, Lei 12.527/11.	SIM
O site possui um fale conosco que permite ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio?	Inciso III, § 3º, Art. 8º, Lei 12.527/11.	SIM

A autoridade responsável foi citada para se pronunciar. Foi apresentada defesa, conforme Documento TC nº 05226/15, a qual foi analisada pela Auditoria no Relatório Técnico de fls. 19/21, com as seguintes constatações:

A defesa alegou que todos os itens da lista constante do relatório, evidencia-se que o município de Cuité já adequou quase a sua totalidade, restando apenas 04 (quatro) dos 20 (vinte) itens, que estão em processo de implantação, conforme se verifica da lista encartada no ofício nº 011/2014PMC/GAPRE. Especialmente quanto à divulgação de informações relativas aos procedimentos licitatórios, estão disponibilizados no site do município todos os avisos de licitação, editais e resultados, bem como estão sendo tomadas as providências necessárias para que sejam publicados os extratos dos contratos celebrados resultantes de licitações realizadas, vide ofício nº 004/2015 CPL, anexo.

Importante frisar, outrossim, que este Tribunal de Contas divulgou um ranking e apontou o município de Cuité como sendo um dos 4 melhores dos 75 municípios com população de até 49.999 habitantes, garantindo a posição de melhor avaliado em toda região do Curimataú.

A Unidade Técnica informa que atualmente o município de Cuité quase todos os aspectos abordados no relatório de Transparência, conforme últimos diagnósticos realizados em outubro de 2015 (Processo TC nº 06217/15) e junho de 2016 (Documento TC nº 35171/16). No entanto, por se tratar da avaliação realizada em agosto de 2014, a Auditoria entende que as falhas não foram sanadas.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da Douta **Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira**, emitiu o Parecer nº 641/2016, anexado aos autos às fls. 23/25, com as seguintes considerações:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC 11.256/14

Não obstante a garantia constitucional do direito de acesso à informação, bem como a sua importância para o exercício do controle social, só 23 (vinte e três) anos após a promulgação da atual Constituição Federal, sobreveio a Lei nº 12.527/11, que regulamentou o exercício daquele direito. Tendo como premissa considerar a publicidade como regra e o sigilo como exceção, a Lei de Acesso traz, em seus primeiros artigos, os entes que devem a observar. O alcance da lei é amplo, aplicável à Administração direta e indireta dos três poderes, dos três níveis de governo, incluindo os Tribunais e Contas e os Ministérios Públicos. Além disso, entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos públicos também estão sujeitas à lei em tela.

Informar é dever do gestor. Assim, a Lei nº 12.527 estabeleceu que, independentemente de solicitação, as informações de interesse público devem ser divulgadas. Nesse ponto, a internet é veículo essencial na ajuda à ampla divulgação de informações, sejam financeiras, orçamentárias ou institucionais. Analisando os presentes autos, foram verificadas falhas no tocante à obediência à lei de transparência e à lei de acesso à informação, configurando, outrossim, verdadeira afronta a uma gestão fiscal gerencial e transparente, além de frustrar a publicidade. Cientificada a autoridade responsável, esta se pronunciou nos autos, mas não trouxe elementos probatórios que comprovassem a regularização das falhas apontadas no relatório inicial da Auditoria. No entanto, tendo em vista que a Auditoria expôs em seu relatório (fls. 7) que *os procedimentos adotados serão objeto de análise quando da próxima avaliação*, tal atitude gerou uma obrigação “frágil” para o gestor, que ficou dispensado de apresentar justificativas acerca das providências que, porventura, tenha tomado, antes que fosse realizada a nova avaliação por esta Corte.

Dessa forma, seria incoerente, nesta oportunidade, haver sugestão de imposição de penalidade ao gestor.

Ex positis, pugnou a Representante Ministerial pela assinação de prazo, mediante baixa de Resolução, para que o gestor responsável adote as medidas necessárias para solucionar as irregularidades referentes à ausência de transparência na gestão, nos termos do relatório da Auditoria (itens 1 a 8 do relatório de fls. 19), sob pena de aplicação de multa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC 11.256/14

VOTO DOP RELATOR

Considerando que nas análises realizadas pela Auditoria deste Tribunal dos processos de transparência de gestão do município, dos exercícios de 2015 e 2016, foram constatadas que, das 08 falhas apontadas, restaram apenas 02 (duas) a serem solucionadas, e

Considerando as conclusões oferecidas pelo Órgão de Instrução, bem como Parecer da Doutra Procuradoria do MPJTCE, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do E. **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:**

- a) ASSINEM, com base no artigo 9º da Resolução RN TC nº 103/1998, prazo de 60 (sessenta) dias para que a atual Prefeita do Município de Cuité-PB, **Srª Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio**, adote providências para solucionar as falhas remanescentes relativas à ausência de transparência na gestão, a saber: **i) Conteúdo disponibilizado relativo à despesa NÃO atende ao requisito TEMPO REAL e ii) Informações apenas PARCIAIS concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados**, sob pena de aplicação de multa por omissão, com base no que dispõe o artigo 56 da Lei Complementar 18/1993.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC 11.256/14

Objeto: Inspeção Especial

Órgão: **Prefeitura Municipal de Cuité**

INSPEÇÃO ESPECIAL – Transparência de Gestão.
Determina providências para os fins que menciona.

RESOLUÇÃO – RC1 – TC nº 0162/2016

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no **Processo TC nº 11.256/14**, que trata de Inspeção Especial com o objetivo de avaliar as práticas de Transparência da Gestão e da Lei de Acesso à Informação, no âmbito da Prefeitura Municipal de Cuité-PB,

RESOLVE:

- 1) **Assinar**, com base no artigo 9º da RN TC nº 103/1998, prazo de 60 (sessenta) dias para que a atual Prefeita do Município de Cuité-PB, **Srª Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio**, adote providências para solucionar as falhas remanescentes relativas à ausência de Transparência na Gestão, a saber: **i) Conteúdo disponibilizado relativo à despesa NÃO atende ao requisito TEMPO REAL e ii) Informações apenas PARCIAIS concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados**, sob pena de aplicação de multa por omissão, com base no que dispõe o artigo 56 da Lei Complementar 18/1993.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Cons. Adailton Coelho Costa

Assinado 11 de Outubro de 2016 às 09:40



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 10 de Outubro de 2016 às 13:12



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 11 de Outubro de 2016 às 09:29



Cons. Marcos Antonio da Costa

CONSELHEIRO



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO